FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — DESVIO DE FINALIDADE

— Demissão de funcionário sob o fundamento de incontinência de linguagem. Evidenciado desvio de finalidade no ato punitivo em face de inimizade pessoal com autoridade. Anulação do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Percy Esteves Cardoso *versus* Estado da Bahia e Tribunal de Contas do Estado
Embargos Infringentes nº 22/76 — Relator: Sr. Desembargador
HÉLIO PIMENTEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 22/76, da Comarca de Salvador, em que é embargante Percy Esteves Cardoso e embargados o estado da Bahia e o Tribunal de Contas do Estado.

Acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, receber os embargos, para julgar procedente a ação, reintegrando-se o embargante no cargo que lhe foi retirado, com direito à percepção de todas as vantagens reclamadas na inicial.

A Presidência do Tribunal de Contas determinou a abertura de inquérito administrativo contra o embargante, acusado de recebimento indevido de importâncias a que não tinha direito.

Salienta-se que o embargante recebeu as contestadas importâncias, jamais delas se

apropriando, reconhecendo o próprio embargante que o pagamento lhe fora feito indevidamente, restituiu a quantia recebida.

Todavia, o processo administrativo continuou o seu curso. E mais, ainda, o embargante se viu envolvido nas malhas de uma ação criminal, desta absolvido, absolvição que foi mantida à unanimidade, pela Câmara Criminal, de cujo recurso foi relator o saudoso e eminente Des. Oliveira Martins.

Desprezado o motivo que deu causa ao inquérito, foi improvado, que o embargante demitido já agora sob o fundamento de exacerbação de linguagem do embargante, que foi e é, certamente, inimigo figadal do então presidente do Tribunal de Contas.

O juiz julgou improcedente a ação, embora reconhecesse que a demissão do embargante do cargo de auditor jurídico do Tribunal de Contas teria sido um ato injusto.

Fatos antigos, passados, já resolvidos pela própria administração, foram considerados.

Veio, então, a apelação e o voto vencido, acertadamente, sustenta que, "apesar do ato impugnado se apresentar aparentemente revestido de forma regular, todavia, na sua essência, na sua motivação, no comportamento da própria comissão que o presidiu e, sobretudo, na conivência do seu agente, configurativa da infração funcional não se pode negar ao Poder Judiciário legitimidade para rever o ato, no tocante a sua legitimidade".

É curial que nos estados de direito, como no nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder.

Evidente, que houve o desvio da finalidade, punindo-se o embargante, não pelos fatos que lhe acusavam, mas, pela incontinência de linguagem, de quem não se podia exigir moderação, no aceso de uma inimizade capital entre as partes.

O voto vencido é, pois, merecedor de agasalho.

Se ao Poder Judiciário lhe é vedado conhecer ao exercitar o seu controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, facultado, apenas, o seu exame sob o prisma da legalidade, não menos verdade é que a jurisprudência vem há muito permitindo o exame do ato administrativo, segundo o seu fundamento, daí asseverar Seabra Fagundes, haja "toda cautela, para se apurar se, de fato, há motivos ou ponderações que levam a acreditar na existência de perseguições, desvio ou abuso de poder, pois, somente nessas hipóteses, não cometeriam a usurpação de atribuições, proferindo decisões de caráter disciplinar em face de prova".

Enfim, o juiz, ao sentenciar, declarou que "preocupado com a falta de lastro, que me possibilitasse melhor avaliação da tese sustentada pelo postulante, estimaria julgar esta causa somente após a decisão do processo-crime, porque, como externei no despacho que já aludi, outros elementos de prova, para ali carreados, poderiam também ser aqui aproveitados.

Mas, contando, apenas, com os dados constantes destes autos, não vejo como, atendendo ao pedido do autor, invalidar o ato de sua demissão..."

O despacho a que alude o magistrado é do seguinte teor: "Embora sejam consideradas, de modo geral, como independentes, as instâncias administrativa, civil e penal — prudente me parece acolher, ainda, a ponderação feita pelo Sr. Advogado do Tribunal de Contas, à fls. 86, item 14, da contestação no sentido que se desate, antes, no Juízo Criminal, a ação que, pelos mesmos fatos resultaram na sua demissão e ensejaram a presente ação, ali responde, como réu, o autor. É que, além de se poder contar com outros elementos de prova, para ali certamente trazidos em maior quantidade evitar-se-á, na medida do possível, a prolação de sentenças conflitantes, com reflexos negativos para a própria justiça" (*sic*).

Acolhidos os embargos, reforma-se a sentença do primeiro grau, para ter como procedente a ação, prestigiando, assim, o voto vencido.

Adicione-se à condenação os honorários de advogado, à base de 10% sobre o valor encontrado para a execução.

Salvador, 28 de abril de 1983. — *Almir Castro*, Presidente. *Hélio Pimentel*, Relator. Fui presente: *Emanuel Lewton Muniz*, Procurador da Justiça.